



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.995 - MS (2015/0322938-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO : RICARDO MAGRI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA HOSPITALAR. NEXO CAUSAL VERIFICADO. PENSIONAMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O SALÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAL E MATERIAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela comprovação do nexo causal entre a conduta negligente dos prepostos do hospital e os danos sofridos pelo paciente, bem como pela comprovação da remuneração, a justificar o *quantum* fixado a título de pensão mensal. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização, seja por dano moral ou material, também esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando as quantias fixadas se distanciam dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.995 - MS (2015/0322938-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO : RICARDO MAGRI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 614/621), interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante aduz que (e-STJ fl. 618):

"Inicialmente, cumpre esclarecer que não há necessidade alguma de incursão no conjunto probatório dos autos para que seja analisado o reclamo extremo interposto pela parte agravante. Isso porque, basta uma simples análise das decisões e acórdãos proferidos nos autos, para se concluir que inexistente nexos de causalidade entre a ação/omissão da parte agravante e o dano sofrido pela parte agravada.

(...)

Ademais, em relação ao pagamento de pensão vitalícia, pode-se notar que o entendimento também foi equivocado, visto que além do valor arbitrado se mostrar exorbitante, já que o agravado é um profissional liberal, e que, ainda que conste a mesma remuneração todo mês em sua declaração de rendimentos, esta provavelmente não é realidade dos fatos, visto que a renda mensalmente percebida é variável, pois, depende da quantidade de serviços prestados, tendo inclusive apresentado valor em branco no mês de agosto. Além do que, outras rendas tributáveis foram recebidas pela parte Recorrida, as quais não podem ser confundidas ou consideradas para efeito de cálculo de rendimentos mensais, os quais notoriamente não ficaram comprovados nos autos e por esse motivo o juízo singular, acertadamente, determinou a condenação com base no salário mínimo vigente na época dos fatos."

Afirma ainda a exorbitância da indenização fixada a título de dano moral.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.995 - MS (2015/0322938-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO : RICARDO MAGRI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA HOSPITALAR. NEXO CAUSAL VERIFICADO. PENSIONAMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O SALÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAL E MATERIAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela comprovação do nexo causal entre a conduta negligente dos prepostos do hospital e os danos sofridos pelo paciente, bem como pela comprovação da remuneração, a justificar o *quantum* fixado a título de pensão mensal. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização, seja por dano moral ou material, também esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando as quantias fixadas se distanciam dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.995 - MS (2015/0322938-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO : RICARDO MAGRI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 603/606):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 563/567).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 474/475):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO SERVIÇO - DEMORA NO DIAGNÓSTICO - DANO E NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PENSIONAMENTO - MANTIDO - FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O SALÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR À ÉPOCA DOS FATOS -RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 950 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL - TERMO FINAL PARA PAGAMENTO PENSÃO - 75 ANOS PRECEDENTES DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANTIDO - VERBA HONORÁRIA - 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - NOS TERMOS DO ART. 20 § 3º DO CPC - RECURSO PARTE AUTORA - PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO HOSPITAL UNIMED - IMPROVIDO.

Havendo confirmação pelas provas produzidas nos autos, de que houve negligência de profissionais do estabelecimento hospitalar, ora demandado, impõe-se manter a sua responsabilização material e moral como consignado na sentença.

O estabelecimento hospitalar responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao paciente em virtude de defeitos relativos à prestação dos serviços, entendendo-se, como tal, aquele em que há demora no diagnóstico correto.

A pensão só será fixada com base no salário mínimo, quando o autor não comprovar seus rendimentos, ou seja. quando não houver parâmetros para aferição, o que não espelha a realidade dos autos.

Segundo precedentes do STJ a idade limite para a fixação da pensão é aquela aferida na tabela anual de sobrevida do IBGE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pagamento em parcela única da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no caput do dispositivo, situação idêntica ao caso dos presentes autos.

A quantia fixada na sentença R\$15.000,00 (quinze mil reais), para a indenização dos danos morais afigura-se suficiente a mitigar os efeitos dos danos causados ao autor, sem lhe ensejar enriquecimento sem causa, e atende, outrossim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tendo em vista que o valor total da condenação se revela considerável, tenho por justo o valor da verba honorária sucumbencial, fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo a assegurar aos patronos do autor uma remuneração digna, que não represente, contudo, fonte de enriquecimento indevido.'

No especial (e-STJ fls. 516/533), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 884, 927, 944 e 950 do CC/2002. Sustentou, em síntese, falta de comprovação do nexo causal entre sua conduta e os danos alegados pelo recorrido.

Afirmou, ainda, que não poderia ser condenada a pagar uma pensão quando as sequelas decorrentes foram causadas pelo próprio autor.

Por fim, aduziu ausência de comprovação do salário recebido pelo recorrido, sendo, portanto, equivocada a quantia fixada a título de pensão, bem como exorbitante a indenização arbitrada por dano moral (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 569/577), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 592/597 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

No que tange à discussão a respeito do nexo de causalidade entre a conduta do nosocômio e os danos sofridos pelo recorrido e do salário percebido para fins de cálculo da pensão, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre os temas o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 477/483):

'Várias provas foram produzidas pelas partes, documentais, testemunhais, periciais, e pela análise destes substratos probatórios, é possível extrair que o comportamento adotado pelo Hospital, de fato, se mostra capaz de denotar suas responsabilidades para o evento danoso.

(...)

Ou seja. tratando-se o caso em tela de uma situação de meios, que portanto requer inequívoca demonstração da existência do dano. do nexo de causalidade, e a conduta do médico/preposto que prestou o atendimento ao apelado, ao contrário do que defende o demandado, tem-se que tais requisitos restaram satisfatoriamente demonstrados.

Conforme se depreende dos autos, o apelado, após cortar o dedo da mão direita na data de 28/11/2009. foi levado ao Hospital Unimed Unidade Miguel Couto, ora demandado, onde foi atendido pela Dra. Lilian Cristina Ferreira, que procedeu assepsia da área, curativo e prescrição de analgésicos e anti-inflamatórios. (f.32/268).

Posteriormente na data de 09/12/2009, o apelado retornou ao hospital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque havia se formado uma bola na palma de sua mão. com dor intensa no dedo lesionado, rigidez e limitação da flexão, onde mais uma vez, após consulta, foi liberado, sob o argumento de que tudo estava normal, pois as terminações nervosas estavam sendo reconstituídas, (f.38).

Por fim no dia 17/12/2009, com o agravamento dos sintomas o apelado novamente retornou ao hospital, pois estava sem movimento nos dedos da mão direita, sendo que somente nesta oportunidade foi-lhe aconselhado a procurar um especialista, (f.40/41).

Ve-se portanto, que o apelado foi atendido três vezes pelo PA do Hospital Unimed Unidade Miguel Couto, sendo que somente no atendimento do dia 17/12, ou seja. 19 dias depois do primeiro atendimento, foi-lhe aconselhado a procurar um especialista.(f.271).

Ademais, a perícia medica realizada nos autos, foi inequívoca ao afirmar que houve nexo causai entre a seqüela e a demora no diagnóstico:

(...)

Da Extensão do Dano e da Pensão Mensal

De uma minudente análise dos autos verifico que restou devidamente comprovado a extensão do dano sofrido pelo autor/apelado bem como sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, como concluiu a perícia médica judicial a que se submeteu.

(...)

Compulsando os autos, verifico que o autor percebia, à época dos fatos, a quantia de 4,35 salários mínimos, conforme restou comprovado na declaração de imposto de renda anexa às fls. 17/27, quantia essa, que deve ser considerada para a fixação da pensão, mesmo porque, a pensão só será fixada com base no salário mínimo, quando o autor não comprovar seus rendimentos, ou seja, quando não houver parâmetro para aferição.'

O *decisum* recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela presença do nexo de causalidade entre a conduta dos funcionários do hospital e os danos sofridos pelo recorrido, bem como pela comprovação da remuneração a justificar o pensionamento fixado. Divergir desse entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Em relação ao valor indenizatório, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que não se afigura elevada a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A Justiça estadual, com base nas provas dos autos, chegou às seguintes conclusões: (a) presença do nexo causal entre a conduta dos funcionários do hospital e os danos sofridos pelo paciente, (b) incapacidade parcial do recorrido e (c) comprovação do rendimento mensal na quantia 4,35 salários mínimos, o que justificaria a incidência da pensão mensal sobre o valor da remuneração e não sobre o salário mínimo.

Divergir desses argumentos exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o impedimento da Súmula n. 7/STJ.

No tocante ao valores arbitrados para os danos moral e material, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ somente quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as quantias fixadas.

No caso dos autos, em razão da incapacidade parcial causada ao recorrido, foi fixada indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora desde a prolação da sentença, e pensão mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a renda auferida pelo recorrido (4,35 salários mínimos). Tais quantias não destoam dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0322938-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 835.995 / MS

Números Origem: 00104723320128120001 0010472332012812000150002 10472332012812000150002

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVANTE : RICARDO MAGRI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO : RICARDO MAGRI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.